



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.721960/2019-03
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.965 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de março de 2021
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente AGRO SANTANA COMÉRCIO DE HORTIGRANJEIROS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para sobrestar o presente feito no âmbito do CARF, a fim de aguardar o julgamento definitivo do processo n. 10580.721959/2019-71.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado (a)), Barbara Santos Guedes (suplente convocado(a)), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata de recurso voluntario contra a exclusão do Contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, efetuada por meio do Ato Declaratório Executivo nº 7, de 28 de março de 2019, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador/BA (fls. 08), em decorrência da constatação de que a Interessada ultrapassou o limite de receita bruta anual no ano de 2016, portanto, deveria ter comunicado o fato no sítio do Simples Nacional.

E, por não ter efetuado a comunicação de exclusão obrigatória, nos termos do inciso I do art. 29, combinado com inciso IV do artigo 30 e a alínea a, inciso IV do §1º do artigo 30 todos da Lei Complementar no 123/2006, assim procedeu a exclusão a DRF/Salvador/BA.

Cientificada, a interessada apresentou manifestação, informando que apresentou Impugnação ao auto de infração nº 10580.721959/2019-71, e, que por esse motivo estariam suspensos os efeitos do presente contencioso. Ao final, pede a suspensão.

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-000.965 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10580.721960/2019-03

A DRJ apreciou as razões apresentadas, decidindo por julgar improcedente a impugnação apresentada, para manter a exclusão do Simples Nacional.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresenta recurso voluntário, sem juntada de novos documentos, pugnando pelo provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento. Porém, do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Da Necessidade de Sobrestamento

Conforme acima relatado, através do processo n.º 10580.721959/2019-71, foram apurados valores que motivaram o ADE n.º 7, de 28 de março de 2019, excluindo a Interessada, em decorrência da constatação de que ultrapassou o limite de receita bruta anual no ano de 2016.

É evidente a conexão entre o presente processo e aquele, como se disse, discute os motivos do ADE. Por certo, a decisão que se há de proferir aqui depende fundamentalmente do que for decidido lá.

O processo n.º 10580.721959/2019-71 foi incluído na mesma pauta de julgamento e julgado por este Colegiado, no sentido de converter o julgamento em diligência, para permitir a juntada de documentos que não se encontravam aos autos, por equívoco, e determinar que a Unidade de Origem se manifeste sobre a alegação recursal da necessidade de tributação com base nas mercadorias efetivamente adquiridas, e não com fulcro nas notas fiscais de vendas emitidas.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que:

1. Os autos deste processo aguardem no CARF a decisão definitiva na instância administrativa do Processo Administrativo n.º 10580.721959/2019-71, e após, seja acostada a cópia da referida decisão.

2. Na sequência, o processo será distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio, para continuidade do julgamento.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza